EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sabemos que é inquestionável que, nos dias em que o céu aparece nublado ou com chuva, os cidadãos ficam deveras preocupados e apreensivos, mormente quando precedido de uma densidade pluviométrica acima da média.

Essa é a realidade que se tem observado recentemente nesta Cidade. Isso porque o excesso de chuva, em muitos casos, tem acarretado prejuízos de ordem material (no patrimônio dos cidadãos, tais como casa, automóvel, aparelhos eletrônicos, etc.), quando não da ordem moral (pela perda de um ente querido ou uma lesão permanente sofrida em decorrência das chuvas, por exemplo).

Nas hipóteses de enchentes, desabamentos, alagamentos, enxurradas, etc. (com prejuízo de ordem material ou moral) decorrentes das chuvas, não há a possibilidade de pretender compará-la à força maior. Trata-se do exemplo clássico e atual, em algumas cidades brasileiras, das enchentes provocadas pelas chuvas que poderiam ter sido evitadas com a devida limpeza de valos, valetas, bueiros e galerias pluviais, por meio da melhor conservação de seus canais e comportas ou por fiscalização e alertas nas áreas de encostas de morros, entre outras providências.

Cabe lembrar que o art. 30 da Constituição Federal de 1988, permite aos municípios legislar sobre o assunto de seu interesse, o que autoriza as câmaras municipais a legislarem sobre mecanismos relacionados às enchentes, às enxurradas, aos alagamentos, entre outros, já que esses têm sido grandes problemas locais.

Também não podemos esquecer que, em especial, a municipalidade poderá sofrer grandes prejuízos econômicos se for condenada a indenização sobre danos causados às pessoas pelas enchentes.

Em conclusão, temos que a ocorrência das chuvas e suas respectivas consequências não podem ser contadas como imprevisíveis, o que, via de regra, não permite a alegação de força maior. Sua responsabilidade é objetiva (sem necessidade de prova de culpa) nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, cabendo a todos os cidadãos que se sentirem prejudicados, pelos atos omissivos (omissão) e comissivos (ação) praticados pelo Poder Público (Administração Pública), buscar o ressarcimento dos danos sofridos (sejam eles materiais ou morais).

Diante do exposto, peço o apoio dos colegas vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019.

VEREADOR PAULINHO MOTORISTA

**PROJETO DE LEI**

**Determina que a limpeza de valos e valetas no Município de Porto Alegre deve ser realizada, anualmente, até o final do mês de abril.**

**Art. 1º**  Fica determinado que a limpeza de valos e valetas no Município de Porto Alegre deve ser realizada, anualmente, até o final do mês de abril.

**Art. 2º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF